

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45 de 2019)

Dê-se a seguinte redação à alínea “e”, do inciso V, do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 1º.....
.....
Art. 156-A.
.....
§ 5º
.....
V –

e) serviços de turismo, nos termos da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva de turismo e eventos apresenta claras peculiaridades frente outras atividades econômicas. Trata-se de uma cadeia curta, que proporciona pouca ou nenhuma possibilidade de geração de crédito no modelo tributário proposto na reforma. Tal fato acaba por resultar em uma possibilidade de aumento da carga tributária em até 125% ao setor.

Parte deste setor já está contemplada com a possibilidade de alíquota diferenciada, como os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos. Entretanto, ao citar especificamente tais segmentos, a proposta excluiu “elos” importantes da cadeia de turismo, tais como: alimentação, entretenimento, agenciamento e outros.

Nesse sentido, o recomendável é citar os serviços de turismo, conforme a Lei Geral do Turismo – Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008 – que elenca todos os serviços pertencentes ao setor.

Ademais, a necessidade de um olhar especial ao turismo em sua totalidade, fica comprovada frente à comparação com o cenário mundial dos países que já adotam o modelo IVA. Alemanha, China, Espanha, França, Itália, Reino Unido e Turquia adotam diferenciações que variam entre 50% e 100% na carga tributária exigida ao setor de turismo.

Assim, entendemos não apenas razoável, mas também como necessário e recomendável a inserção dos serviços turísticos entre os contemplados por uma alíquota diferenciada.

Sala da Comissão,

SENADOR CARLOS VIANA.